



Processo: 1098452
Natureza: CONSULTA
Consulente: José Passos Teixeira
Procedência: Câmara Municipal de Pouso Alto
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr. José Passos Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto, por meio da qual formulou o seguinte questionamento:

É possível a movimentação de tesouraria da Câmara Municipal, principalmente para pagamento de fornecedores e servidores, utilizando-se o sistema de pagamento instantâneo do Banco Central, o Pix, disponibilizado em sua conta única?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É possível a movimentação de tesouraria da Câmara Municipal, principalmente para pagamento de fornecedores e servidores, utilizando-se o sistema de pagamento instantâneo do Banco Central, o Pix¹, disponibilizado em sua conta única?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) verificou-se que o questionamento apresentado pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta Corte de Contas.

Nada obstante, nos autos da Consulta [661206](#)², que versava acerca da possibilidade de o Município utilizar-se de *internet* no pagamento de faturas de fornecedores, guias de recolhimento de INSS, DARF ou para transferência de recursos entre suas contas, esta Corte de Contas se manifestou no sentido de que:

É perfeitamente possível enquadrar o documento eletrônico ou digital como prova documental, utilizando-o como prova de atos e fatos jurídicos e mesmo contábeis, pois nenhuma afronta é feita ao nosso sistema jurídico, desde que possuidores das características peculiares de validade. Até porque, nos termos do [art. 332 do Código de Processo Civil](#),

¹ O arranjo de pagamentos Pix foi instituído pela [Resolução BCB n. 1](#), de 12 de agosto de 2020.

² Processo [661206](#) – Consulta. Rel. Cons. Elmo Braz. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 20/10/2004.



"todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Evidentemente, não se descuidará a Administração Pública dos imperativos para demonstrar suas características probantes, como por exemplo os requisitos básicos da autoria (autenticidade) e da veracidade (integridade) previstos em leis e regulamentos.

Assim, no caso de se adotar o sistema "Home Banking" tais recibos deverão estar acompanhados dos documentos que originaram a transação e dos demais que comprovem o cumprimento das demais fases da despesa.

Os pagamentos via "internet" de faturas de fornecedores, guias de recolhimento do INSS e DARF deverão estar acompanhados, além dos documentos que originaram as transações, de extratos bancários que comprovem a efetiva saída de recursos.

Lado outro, nos idos de 1999, ao ser questionada se a tesouraria do Município poderia realizar pagamento de fornecedores por meio de transmissão direta de dados, sistema *on-line*, tendo como comprovante de quitação do empenho uma relação fornecida pelo banco processada via computador demonstrando o favorecido, a conta creditada e o valor pago, porém sem carimbo de quitação do banco no empenho, este Tribunal, nos autos da Consulta [606702](#)³, deliberou que:

[...] os artigos 184 e seguintes do Código de Contabilidade Pública (Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922) estabelecem, em síntese, que as quitações dadas pelos agentes de arrecadação devem conter o nome da pessoa por conta de quem é feito o recolhimento, a importância arrecada, em algarismos e por extenso, a autenticação mecânica e a chancela do agente.

A Autenticação, acrescente-se, a bancária e mecânica, constitui-se na única prova inequívoca de que o débito foi efetivamente quitado.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 2 de março de 2021.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

³ Processo [606702](#) – Consulta. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 19/5/1999.